



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Nº 017/89

LEI Nº 013/89

Data: 19.06.89

Súmula: Institui o Código de Posturas do
Município de CLÁUDIA, Estado de
Mato Grosso.

JOSÉ AUGUSTO FORMIGONI, PREFEITO MUNICIPAL DE CLÁUDIA/MT.

Faço saber que a Câmara de vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO "I"

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO "I"

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Presente Código regula as medidas de Polí-
cia administrativa do Município, no que concerne à higiene, or-
dem Pública, transportes e funcionamento de estabelecimentos
comerciais e de Prestação de serviços.

Art. 2º - Ao Prefeito, Secretário e servidores municí-
pais incumbe-lhes zelar pela observância dos preceitos estatuí-
dos neste Código.

CAPÍTULO "II"

Das Infrações e das Penalidades.

Art. 3º - Constitui infração, toda a ação ou omissão
contrária às disposições deste Código ou de outros atos baixa-
dos pelo Executivo, no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator, todo àquele que co-
meter, mandar, auxiliar ou constranger alguém a praticar a in-
fração e, ainda, os servidores municipais encarregados da Exe-
cução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem
de atuar o infrator.

Art. 5º - A Pena, além de impor a obrigação de fazer ou
desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os
limites máximos estabelecidos no presente Código.



ART. 6º - A pena secundária, será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa bem como as custas para fazer ou desfazer determinada infração, não pagas no prazo estabelecido, serão inscritas em dívida ativa;

§ 2º - Os infratores em débito por infrações não recolhidas, não poderão receber quaisquer créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de licitações, celebrar contratos e termos de qualquer natureza com o Poder Público Municipal.

ART. 7º - As multas serão impostas em graus MÍNIMO, MÉDIO E MÁXIMO.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, observar-se-á:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As circunstâncias agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

ART. 8º - Na reincidência, as penalidades serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente, é o que violar preceitos deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

ART. 9º - As penalidades a que refere-se este capítulo, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração cometida.

ART. 10 - Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido em depósito da Prefeitura Municipal, ou em mãos de terceiros desde que possua idoneidade, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução do objeto apreendido, só se fará após pagas as multas aplicadas e a indenização à Prefeitura ou a terceiros, das despesas de apreensão e manutenção.

ART. 11 - No caso de não ser reclamado ou retirado o objeto ou material apreendido no prazo de 30 (trinta) dias, será leiloado em praça pública, pelo valor mínimo das multas e despesas administrativas e indenizatórias, mediante ofertas por escrito.

(10)



ART. 12 - Não serão punidos com as penas previstas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

ART. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes mencionados no artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o deficiente;
- III - sobre àquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO "III"

Dos Autos de Infração

ART. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e legislação posterior.

ART. 15 - Dará motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação às normas deste Código que for lavada ao conhecimento do responsável pela fiscalização, ou qualquer pessoa que tenha presenciado a infração, devendo a comunicação ser acompanhada de provas concretas ou devidamente testemunhada.

ART. 16 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais que constarão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, local e hora que for lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou;
- III - local para descrição do fato e tempo que se cometeu a infração;
- IV - nome, endereço, estado civil, profissão e idade do infrator;
- V - a disposição deste código infringida;
- VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator ou de duas testemunhas capazes.

ART. 17 - Recusando-se o infrator a assinar o respectivo auto, tal recusa será averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou e por duas testemunhas capazes.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

ART. 18 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado o prazo para 30 (trinta) dias para apresentar a defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal através de protocolo.

ART. 19 - Julgada improcedente ou sendo a defesa apresentada fora do prazo previsto no artigo anterior, será imposta multa e ou despesas de administração e indenização, se for o caso, que deverá proceder o recolhimento em 3 (três) dias úteis.

TÍTULO " I I "

DA HIGIÊNE PÚBLICA

CAPÍTULO "I"

Disposições Gerais.

ART. 20 - A fiscalização sanitária abrangerá a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, imóveis urbanos baldios, pocilgas, cocheiras, estábulos e estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso quando for de sua alçada, ou remeterá cópia de relatório às autoridades Federais e Estaduais competentes, para tomarem as medidas cabíveis.

CAPÍTULO "II"

Da Higiêne das Vias Públicas.

ART. 21 - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos, será executada diretamente pela Prefeitura ou através de concessão.

ART. 22 - Os proprietários são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças ao seu imóvel.

ART. 23 - Fica proibido em qualquer caso, varrer lixo ou detritos de qualquer natureza, para ralos, boca-de-lôbos, e sarjetas existentes nas vias e logradouros públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

ART. 24 - É absolutamente proibido, fazer varredura do interior de prédios e residências, de terrenos e veículos, bem como despejar e atirar lixo doméstico, papéis, poda de árvores, etc., nos passeios, sarjetas e logradouros públicos.

ART. 25 - A ninguém é lícito sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos tubos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

ART. 26 - Visando preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafariz, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - Esgotar águas sanitárias servidas nas residências para as ruas;
- III - conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - Incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - Aterrizar vias públicas com lixo e outros materiais velhos e inservíveis e ainda, restos de construção de qualquer natureza.

ART. 27 - É proibido comprometer por qualquer forma, as águas destinadas ao consumo público ou particular.

ART. 28 - Fica proibida a instalação dentro do perímetro urbano da cidade e vilas, indústrias que pela natureza dos produtos industrializados, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possa prejudicar a saúde pública.

ART. 29 - Não será permitida, senão a uma distância mínima de 2.000 (dois mil metros) de distância das ruas, logradouros públicos e residências, a instalação de indústrias de processamento ou depósitos de grande quantidade de estrume animal e ou lixo doméstico não beneficiado.

CAPÍTULO " III "

Da Higiêne das Habitações

ART. 30 - Os proprietários e ou inquilinos ficam obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os quintais, páteos, prédios e terrenos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não é permitido a existência de terrenos coberto com matagal, águas estagnadas e depósito de lixo, dentro do perímetro urbano da cidade, vilas ou povoados.

ART. 31 - O lixo doméstico será recolhido pela prefeitura municipal, que cobrará a respectiva taxa a ser estabelecida do Código Tributário do Município, devendo ser depositado em recipientes apropriados com tampas ou sacos plásticos.

Parágrafo Único - Não serão considerados lixo doméstico, os resíduos de indústrias, oficinas, comércio, restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolições, restos de ferragens de cocheiras de animais, terra, folhas e galhos de árvores dos jardins e quintais, que serão removidos às custas do inquilino ou proprietário.

CAPÍTULO " IV "

Da Higiêne da Alimentação

ART. 32 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades Estaduais e Federais, fiscalização na industrialização e comercialização de gêneros alimentícios.

ART. 33 - Não será permitido em hipótese alguma, produção, exposição ou comercialização de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou adulterados nocivos à saúde, os quais serão apreendidos e incinerados ou destruídos.

§ 1º - a inutilização ou incineração dos gêneros apreendidos, não eximirá o estabelecimento do pagamento das multas e demais penalidades previstas, que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º - a reincidência na prática das infrações previstas neste código, poderá determinar a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.



ART. 34 - Nas quitandas, supermercados e congêneres, além das disposições gerais concernentes aos gêneros alimentícios, deverá ser observado:

I - o estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de isentar poeira e quaisquer outras contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou balcões, rigorosamente limpos e afastados de portas externas.

ART. 35 - O gelo destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

ART. 36 - As indústrias de massas e doces, deverão observar:

I - os pisos e as paredes até a altura de 2,00 metros no local de fabricação, deverão ser ladrilhadas, azulejadas ou material similar;

II - as aberturas das salas de fabricação, deverão ser teladas à prova de moscas e outros insetos.

ART. 37 - É proibido o consumo de carnes, cujo estabelecimento não esteja legalmente documentado e fiscalizado.

ART. 38 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão estacionar ou posicionar-se em locais de fácil contaminação.

CAPÍTULO " V "

Da Higiêne dos Estabelecimentos

ART. 39 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, lancherias e congêneres, deverão observar:

I - a lavagem das louças e talheres deverá ser em água corrente;

II - a higienização das louças e talheres, deverá ser feita com água fervente;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

- III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
IV - os açucareiros deverão permitir a retirada do adoçante, sem o levantamento ou retirada da tampa.

ART. 40 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados e garçons convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

ART. 41 - Nos salões de beleza e cabeleireiros, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os profissionais usarão durante o trabalho, blusas brancas e apropriadas, rigorosamente limpas.

ART. 42 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições deste código que lhes forem aplicáveis, ficam obrigados a:

I - Possuir lavanderia com água quente e instalações apropriadas para depósito e extermínio do lixo hospitalar;

II - a existência de depósito apropriado para roupas servidas;

III - Instalação de cozinha e depósito de gêneros alimentícios, com paredes e pisos azulejadas, ladrilhadas ou similar, até a altura do teto.

TÍTULO "III"

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

CAPÍTULO "I"

ART. 43 - É expressamente proibido às casas de comércio ou vendedores ambulantes, a exposição e venda de gravuras, livros, revistas e outros materiais pornográficos fora das normas estabelecidas pela Censura Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reincidência na infração deste artigo, determinará a cassação da licença de funcionamento.

ART. 44 - Os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, são responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.



PARÁGRAFO ÚNICO - As desordens, algazarras e barulho excessivo verificado nos referidos estabelecimentos sujeitará à multa prevista e a cassação da licença de funcionamento.

ART. 45 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos de sons excessivos e evitáveis, tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silencioso ou estes em mau estado de funcionamento;
- II - Buzinas, clarins, campainhas e similares;
- III - propaganda com alto-falantes, bombas, tambores, cornetas etc., sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;
- IV - os produzidos por armas de fogo, morteiros e foguetes;
- V - Apitos, sirenes de indústrias, cinemas ou de outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos, ou após as 22:00 horas;
- VI - os batuques, shows e apresentações sem prévia licença.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I - Sirenes ou sinetes dos veículos policiais, do corpo de bombeiros e ambulâncias;
- II - os apitos de rondas e guardas policiais.

ART. 46 - É proibido executar qualquer trabalho que produza ruído, antes das 6:00 horas e após as 22:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e residências.

CAPÍTULO "II"

Dos divertimentos Públicos.

ART. 47 - Divertimentos públicos, para efeitos deste código são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

ART. 48 - Nenhum divertimento público será realizado sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, deverá conter as provas de que foram cumpridas as exigências de construção, higiene e vistoria policial.

462



ART. 49 - Nas casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além daquelas estabelecidas no código de obras do Município:

I - as portas e corredores para o exterior do prédio, deverão ser amplas e livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que dificultem a rápida retirada do público, em caso de emergência;

II - as portas de saídas deverão conter a inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa;

III - os aparelhos de ar condicionado ou exaustores, deverão estar em perfeito estado de funcionamento;

IV - deverá haver instalações sanitárias independentes para homens e senhoras, devidamente limpos e higienizados;

V - a obrigatoriedade de extintores de incêndio.

ART. 50 - Nas casas de diversões, teatros ou circos., deverão conter locais reservados para policiais e fiscalização da prefeitura.

ART. 51 - Os bilhetes de ingressos, não poderão ser superiores à capacidade física do local, que possa comprometer a segurança dos expectadores.

ART. 52 - A armação de circos de pano ou parques de diversões, só serão permitidos em locais aprovados pela Prefeitura Municipal, sendo vedada a instalação em vias e logradouros Públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autorização de funcionamento de estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser superior a 5 (cinco) dias, podendo ser renovado igual período, a critério da Prefeitura.

ART. 53 - Na localização de salões de bailes, saraus, discoteques e outras diversões noturnas, deverá sempre ser observado o sossego e o decôro da população.

ART. 54 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes, associações ou entidades de classe em suas sedes, ou ainda, as realizadas em residências particulares.



CAPÍTULO "III"

Dos Locais de Cultos Religiosos

ART. 55 - As igrejas, os templos e casas de cultos, são locais tidos como sagrados e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pizar paredes, muros, colar cartazes e perturbar o silêncio.

ART. 56 - Os locais destinados ao público, nos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, deverão ser bem iluminados, ventilados e limpos.

CAPÍTULO "IV"

Do Trânsito Público

ART. 57 - O trânsito de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo, manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes.

ART. 58 - É proibido embarraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos, nas ruas, estradas, caminhos públicos, praças e passeios, exceto para o efeito de obras públicas ou quando por exigência policial que determinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização em cor vermelha, visível durante o dia e luminosa à noite.

ART. 59 - Compreende-se nas proibições do artigo anterior, o depósito de qualquer material, objetos ou danificações nas vias públicas.

§ 1º - tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, por tempo não superior a três horas;

§ 2º - nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas, deverão advertir os veículos à distância conveniente.

ART. 60 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, Vilas e Povoados:

(Handwritten signature)



- I - conduzir veículos e animais em disparada ou velocidade acima do permitido pelo código Nacional de Trânsito;
- II - conduzir animais bravos sem a necessária segurança;
- III - jogar nas vias públicas, objetos que possam atrapalhar o trânsito.

ART. 61 - Fica expressamente proibido danificar ou retirar a sinalização colocada nas vias públicas, tais como advertência educativa ou indicativa.

ART. 62 - Assiste à Prefeitura, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou outro meio de transporte, que possam causar danos à população ou à via pública.

CAPÍTULO " V "

Das medidas Referente aos Animais

ART. 63 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas e logradouros públicos.

ART. 64 - Os animais encontrados nas vias e logradouros públicos, serão recolhidos e depositados em locais designados pela Prefeitura Municipal.

ART. 65 - Os animais recolhidos deverão ser retirados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante recolhimento da multa e da taxa de administração e manutenção respectiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo retirado o animal no prazo estabelecido, o mesmo será leiloado em hasta pública, procedida da necessária publicação.

ART. 66 - É proibida a criação ou engorda de suínos, bovinos, caprinos, muares e outros no perímetro urbano da cidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos proprietários possuidores desses animais, terão um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para remoção dos animais.

ART. 67 - Não será permitida a passagem ou parada de tropas ou rebanhos no perímetro urbano da cidade, exceto em vias especialmente designadas.

ART. 68 - Fica expressamente proibido:

- I - Criar abelhas no perímetro urbano da cidade;

46



- II - Criar galinhas nos porões e interior das habitações e estabelecimentos comerciais;
- III - Criar pombas nos forros e coberturas de residências.

CAPÍTULO " VI "

Do Empachamento das Vias Públicas

ART. 69 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando executada no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura máxima igual a metade do passeio.

§ 1º - quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas indicativas de ruas e logradouros, serão neles afixados de forma visível;

§ 2º - Os tapumes serão dispensados:

I - Construções ou reparos de muros e grades, com altura máxima de 3:00 metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

ART. 70 - Os andaimes deverão apresentar perfeitas condições de segurança, bem como não poderão causar danos em redes elétricas, de telefonia ou arborização pública.

ART. 71 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nas vias e logradouros públicos para realização de festividades religiosas, cívicas, políticas e outras, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - a localização deverá ser aprovada pela Prefeitura;

II - não poderão prejudicar os calçamentos, escoamento das águas pluviais e outros danos, cuja responsabilidade é do organizador ou entidade;

III - o trânsito não poderá ser perturbado ou interditado.

ART. 72 - A arborização e o ajardinamento das ruas e praças, são atribuições exclusivas da Prefeitura Municipal.

ART. 73 - É expressamente proibido, podar, cortar, derubar, ou ainda sacrificar por quaisquer meios, as árvores, plantas e flores ornamentais existentes nas vias e logradouros públicos, sem expresse consentimento prévio da Prefeitura

ART. 74 - Não será permitida a colocação de cartazes, anúncios, faixas etc., nas árvores e plantas, sem o consentimento prévio da Prefeitura.

(10)



ART. 75 - Quaisquer publicidades com finalidade comercial, não poderão ser expostos ou afixados nas ruas, praças, canteiros e logradouros públicos.

ART. 76 - As bancas para venda de revistas e jornais, poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - A localização deverá ser determinada pela Prefeitura;
- II - o projeto da construção deverá obedecer padrões aprovados pela Prefeitura;
- III - Não poderá perturbar o trânsito público;
- IV - a remoção deverá ser prática.

ART. 77 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar mesas, bancos ou cadeiras, parte dos passeios correspondentes às testadas dos respectivos prédios, desde que fique livre ao trânsito público, uma faixa do passeio, com largura mínima de 2,00 metros.

CAPÍTULO " VII "

Das Roçadas às Margens das Rodovias Municipais.

ART. 78 - Todos os proprietários de Imóveis Rurais, cultivados ou não, dentro dos limites do município, por cujos imóveis passem estradas municipais, são obrigados a roçar suas margens, na testada que lhes pertence, numa faixa paralela a mesma, de no mínimo 5 (cinco) metros de largura a cada lado.

PARÁGRAFO ÚNICO - As roçadas de que trata o presente artigo, serão executadas nos meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano.

ART. 79 - Se na época prevista no parágrafo anterior não for efetuada a roçada, será feita intimação ao proprietário do imóvel, dando-se o prazo de 30 (trinta) dias para executá-la.

ART. 80 - Expirado o prazo estabelecido no artigo anterior e a roçada não tiver sido executada, a Prefeitura poderá incumbir-se de fazê-la, cobrando do proprietário, as despesas decorrentes, mais taxa de administração de 20% (vinte-por-cento), além da multa de 10 (dez) a 100% (cem) por cento, do valor de referência, constante no Código Tributário Municipal.

(10)



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

CAPÍTULO "VIII"

Do Escoamento das Águas em Estradas Municipais

ART. 81 - Todos os proprietários de imóveis rurais que fazem testadas com as estradas Municipais, ficam obrigados a desobstruir escoadouros laterais, não permitindo que as águas pluviais, riachos, córregos, etc., corram pelo leito da estrada, prejudicando ou obstruindo o tráfego.

ART. 82 - Fica terminantemente proibido, aos proprietários de lotes rurais ou empresas de extração de madeira, derrubar árvores nas estradas municipais ou ainda, proceder arrasto, estocagem e carregamento de toros sobre o leito das mesmas.

ART. 83 - Pela inobservância dos artigos deste Capítulo, o infrator deverá pagar as despesas necessárias aos reparos de danos causados, além da taxa de administração de 20% (vinte-por-cento) e multa de 100% a 1000% (Cem a Mil por cento), do valor de referência estabelecido no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO " IX "

Dos Anúncios e Cartazes

ART. 84 - A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de autorização da Prefeitura, estando o contribuinte sujeito ao pagamento das respectivas taxas.

§ 1º - incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer forma ou processo, como, suspensos, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos.

§ 2º - incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora colocados em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis nos logradouros e vias públicas.

ART. 85 - A propaganda falada por meio de ampliadores de voz, alto-falantes, etc., assim como àqueles por meio de cinemas ambulantes, está igualmente sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao respectivo pagamento da taxa.



ART. 86 - Não será permitida a colocação de anúncios, cartazes, ou publicidade por quaisquer outros meios, quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito;

II - Que de alguma forma, prejudiquem o aspecto paisagístico da cidade;

III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres prejudiciais às pessoas, crenças ou instituições;

IV - Contenham incorreções na linguagem empregada;

V - Perturbem o sossego público e de forma rotineira.

ART. 87 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por quaisquer meios, deverão mencionar a indicação dos locais que serão executadas, horário, dias e meses.

ART. 88 - Será cassada a licença de publicidade quando:

I - Se o licenciamento desobedecer os locais, horários e dias autorizados;

II - Se o licenciado se negar a exhibir o competente Alvará de localização ou autorização, quando solicitado por autoridades municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado e o material de propaganda apreendido.

CAPÍTULO " X "

Do Comércio Ambulante

ART. 89 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com a legislação fiscal do Município e Estado.

ART. 90 - Na licença concedida, deverão constar entre outros elementos essenciais:

I - número da inscrição Municipal;

II - Residência do comerciante responsável;

III - Nome de Fantasia, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade, funciona o comércio ambulante;

IV - validade da Licença;

V - local permitido.

40



§ 1º - O vendedor ambulante, deverá exhibir romaneio e nota fiscal da mercadoria para obtenção da licença;

§ 2º - O vendedor ambulante não licenciado, ficará sujeito apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, até que sua situação fiscal seja regularizada.

CAPÍTULO " XI "

Dos Horários de Funcionamento

ART. 91 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, obedecerão os seguintes horários, observados os preceitos legais da legislação trabalhista federal, que regula a jornada e as condições de trabalho:

I - INDÚSTRIAS EM GERAL

- a) abertura e fechamento entre às 6:00 e 18:00 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados, os estabelecimentos deverão fechar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será permitido o trabalho em horário especial, inclusive aos domingos e feriados, aos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades: impressão de jornais, fotótipos, frios, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, distribuição de gás, serviço telefônico, serviço de transporte de passageiros, panificadoras e outras, que a juízo da autoridade municipal, seja estendida tal prerrogativa.

II - COMÉRCIO EM GERAL

- a) abertura e fechamento entre às 7:00 e 18:00 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados, os estabelecimentos deverão fechar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação da classe interessada, prorrogar os horários dos estabelecimentos comerciais até às 22:00 horas, na última quinzena de cada ano.

ART. 92 - Por interesse público, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos e horários respectivamente:

I - VAREJISTAS DE FRUTAS, VERDURAS, LEGUMES, OVOS E AVES



- a) domingos e feriados - das 6:00 às 12:00 horas
- II - VAREJISTAS DE PEIXES, AÇOUGUES E CARNES FRESCAS
 - a) domingos e feriados - das 6:00 às 12:00 horas
- III - PANIFICADORAS
 - a) dias úteis - das 5:00 às 22:00 horas;
 - b) domingos e feriados - das 5:00 às 12:00 horas
- IV - FARMÁCIAS
 - a) dias úteis - das 7:00 às 22:00 horas, exceto a que estiver de plantão;
 - b) domingos e feriados - 24:00 horas por dia, obedecendo-se a escala de plantão a ser elaborada pela Prefeitura.
- V - RESTAURANTES, BARES, LANCHERIAS, SORVETES E BILHARES
 - a) dias úteis - das 6:00 às 24:00 horas;
 - b) domingos e feriados - das 7:00 às 24:00 horas.
- VI - BARBEIROS, CABELEIREIROS, MASSAGISTAS E ENGRAXATES
 - a) dias úteis - das 8:00 às 22:00 horas;
 - b) domingos e feriados - das 8:00 às 12:00 horas
- VII - DISTRIBUIDORES E VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS
 - a) dias úteis - das 5:00 às 24:00 horas;
 - b) domingos e feriados - das 7:00 às 12:00 horas
- VIII - LOJAS DE FLORES E COROAS
 - a) dias úteis - das 7:00 às 22:00 horas;
 - b) domingos e feriados - das 6:00 às 12:00 horas.
- IX - DANCINGS E BOITES
 - a) dias úteis - das 20:00 às 24:00 horas;
 - b) domingos e feriados - das 22:00 às 2:00 horas da manhã seguinte;
 - c) sábados - das 22:00 às 3:00 horas da manhã seguinte.
- X - CASAS LOTÉRICAS
 - a) dias úteis - das 7:00 às 20:00 horas
 - b) domingos e feriados - das 7:00 às 12:00 horas.
- XI - Os Postos de Serviços para veículos e as funerárias, poderão funcionar 24:00 horas por dia.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Art. 93 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Código, serão punidas com multa de 10% à 100% (dez à cem por cento) do valor de referência estabelecido no Código Tributário Municipal, além da taxa de administração no valor de 20% (vinte por cento) da infração aplicada, e indenização total de danos causados, exceto o capítulo VIII deste Código.

Art. 94 - O presente Código de Posturas, será regulamentado pela Lei Orgânica do Município, a ser elaborada.

Art. 95 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLÁUDIA/MT, em 19 de junho de 1.989.


JOSE AUGUSTO FORMIGONI
Prefeito Municipal